

## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro - Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 - Maringá - Paraná

### **MASSA FALIDA COMÉRCIO DE CEREAIS RONISSELY AUTOS Nº 0000852-94.1996.8.16.0017 (1024/96) SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ**

Em data de 27/09/1996, ERICO VALIM DOS REIS, requereu a Falência de COMÉRCIO DE CEREAIS RONISSELY, tendo em vista que o requerido não pagou no vencimento obrigação líquida dos títulos de créditos arroladas na inicial no valor de R\$12.923,79 por ter pago na qualidade de avalista o saldo devedor de uma Nota Promissória no valor de R\$47.463,63, junto ao banco Bamerindus S.A.

Instruída com diversos documentos, a inicial foi recebida pelo Juízo da Segunda Vara Cível, Autos sob nº 0000852-94.1996.8.16.0017, MM. Juiz Sá Ravaganani.

Nas fls.16 a 22, houve despacho, foram prestador esclarecimentos e houve a intimação da requerida.

Às fls.26/27 a empresa requerida apresentou defesa e alegou ter pago o crédito do requerente através de cessão de endosso de duplicatas do seu ativo circulante, ainda alegou Carência da Ação por falta de liquidez dos títulos líquidos, certos e exigíveis sendo assim, não efetuou o depósito elisivo da falência.

Em 11/03/1997, fls.34, o Ilustre Representante do MP em uma análise superficial, esclareceu do ponto de vista legal, as razões levantadas na defesa, pareceu não ter o condão de elidir o pedido. No entanto, face as constantes transformações econômicas que estavam acontecendo no País, requereu a designação de audiência prévia de conciliação às partes.

No dia 14/05/1997 houve a audiência de conciliação, o que restou infrutífera, tendo em vista que o Requerente não comprovou ser comerciante impedindo, assim, a decretação judicial da falência. Neste



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro - Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 - Maringá - Paraná

sentido o MM. Juiz abriu prazo para o autor comprovar ser comerciante e após abriu vista ao Ministério Público, às fls.37.

Nas fls.39/40 o Autor alegou ter juntado a certidão da Junta Comercial do Estado do Paraná às fls.06, comprovando ser comerciante e requereu a decretação judicial da falência.

Nas fls.43/44, o *Parquet* emitiu parecer de que fosse declarada a falência da empresa COMÉRCIO DE CEREAIS RONISSELY.

Em 27/10/1998, fls.51/53, foi decretada a falência da empresa COMÉRCIO DE CEREAIS RONISSELY, nomeando o autor da ação como síndico da Massa Falida, determinou que fossem comunicados todos os juízes da Comarca de Maringá e declarou vencidos todos os débitos e, por fim, determinou o lacre da empresa.

Às fls.54 foi expedido edital de notificação de credores e terceiros interessados, os ofícios e as Varas, aos correios, bem como ao procurador do autor.

Aos 03/11/1998 o Requerente (ERICO VALIM DOS REIS) assinou o Termo de Compromisso de Síndico.

Nas fls.69 o Síndico autorizou a publicação de edital da falência da empresa COMÉRCIO DE CEREAIS RONISSELY, o que o MM. Juiz o fez na data de 09/10/1998, às fls.70/71.

Em 04/12/1998, fls.72, foi expedido edital de notificação de credores e terceiros interessados na falência da requerida.

Em 03/12/1998. Fls.80, na sala de audiências foram entregues os livros da Massa falida.

Em 07/05/1999, fls.86/116, o Síndico a juntada da publicação do edital de Falência no Jornal O JORNAL DO POVO, de 10 a 11 de dezembro de 1998, às páginas 15.

Nas fls.96/106, em 15/06/1999, a União (Fazenda Nacional), informou há dívidas ativas, sendo assim, credora no valor de R\$77.261,83, requerendo o pagamento preferencial por alegar não ser sujeita a habilitação em falência.



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro - Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 - Maringá - Paraná

Em 11/04/2001, fls.109, informou que a Massa Falida não possui bens móveis ou imóveis, nem dinheiro ou quaisquer valores que possam ser apurados para o pagamento dos débitos pertencentes a empresa falida.

Em 18/06/2002, fls.115, o Ilustre Representante do MP, requereu o encerramento antecipado do feito, com fulcro no artigo 75 da Lei de Falências, requerendo o prazo de 10 dias para que os interessados requeiram os seus direitos.

Em 26/04/2004, fls.135/136, houve a publicação de novo edital de credores.

Às fls.143/233, o síndico informou ter descoberto que o sócio gerente da requerida, Sr. Ali Abucarma, apenas e tão somente forjou a falência de sua firma, visto que na mesma ocasião em que era decretada a quebra, o mesmo já era proprietário de uma grande indústria de farinha de trigo e, com o passar do tempo, outras aquisições foram feitas, sendo algumas em seu próprio nome, porém, sem que houvesse a lavratura de escritura e outras em nome de seus familiares.

Assim, o síndico juntou aos autos o último contrato a fim de informar que a referida indústria durante o lapso de tempo em que pertence à requerida, foi registrada inicialmente sob a denominação de ANA CLARA INDÚSTRIA DE FARINHAS LTDA, em nome de seus cunhados ARY MOCHIUTTI e JOANA MARTINS MOCHIUTTI, posteriormente transferiu para LOTUS INDUSTRIA DE FARINHA LTDA e GLAUBER ROCHA SOARES e, finalmente, transferindo para REUNIDAS INSÚSTRIA DE FARINHA LTDA, em nome de seus filhos RENATA VALERIA ABUCARMA e ROGÉRIO ALI ABUCARMA.

Informou ainda que as transferências sucessivas foram feitas exclusivamente para burlar a fiscalização fazendária estadual e federal, uma vez que jamais houve o pagamento de débitos fiscais, sendo que ALI ABUCARMA e ROGÉRIO ALI ABUCARMA respondem processo criminal junto a Justiça Federal de Maringá, autos nº2002.70.03.005871-4, face sonegação de impostos fiscais.

Informou que em 29/08/2003 adquiriu através de CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, de ASSOCIAÇÃO MISTA AGROPECUÁRIA DE BARBOSA FERRAZ, porém



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro - Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 - Maringá - Paraná

em nome de TRIÂNGULO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHAS LTDA, representada por seu cunhado EDINILSON MOCHIUTTI, cujo imóvel possui o valor aproximado de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ainda, que em 1998 adquiriu através de CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA de JOÃO VOLPONI, um imóvel também no valor aproximado de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), adquirido em nome de sua filha RONISSE DE CASSIA ABUCARMA.

Em 1999 adquiriu através de CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA de MARCOS APARECIDO PAULISTA e outros, um imóvel também no valor aproximado de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), adquirido em nome de sua filha RONISSE DE CASSIA ABUCARMA.

Um apartamento sob nº11, situado na Av Atlântica, nº 2455, Ed. Ilha da Sol, no Balneário de Santa Terezinha, em Matinhos-PR, adquirido através de CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA da firma CONSTUTORA GOLPAR LTDA, no valor aproximado de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

O apto nº 172, localizado no 17º andar, Ed. Vanor Henriques, em Maringá-PR, em nome da esposa ADNA MOCHIUTTI ABUCARMA, no valor aproximado de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Um imóvel sob nº 9.154, na matrícula nº7, no RI do 2º Ofício de Maringá, em nome do próprio requerido, ALI ABUCARMA, no valor aproximado de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A firma denominada COMÉRCIO DE SACARIAS TRIÂNGULO LTDA, em nome de sua nora CASSIA ABUCARMA MARIN, no valor aproximado de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Por fim, os veículos Citroem/Xsara Picasso, placa ALL-4601, cor prata, ano 2003 em nome de sua filha RONISSE DE CASSIA ABUCARMA e, um Chevrolet- S10, ano 2004, cor marrom, placas ALK-7325, em nome de COMÉRCIO DE SACARIAS TRIÂNGULO LTDA.

Neste sentido, o síndico requereu pela não extinção dos presentes autos e a consequente arrecadação dos referidos bens à falência.



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro - Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 - Maringá - Paraná

Em 07/12/2004, fls.235/236, o *Parquet* se manifestou acerca da impossibilidade da extinção do feito, informando que diante as informações apresentadas pelo Síndico, que o mesmo represente os interesses da Massa Falida através de ação declaratória de reconhecimento de grupo econômico, reconhecimento de sociedade irregular, desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios e com pedido de tutela antecipada.

Às fls.239/255, houve a juntada de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, pelo Delegado da Receita Federal em Maringá, com uma dívida no total de R\$952.866,66.

Em 05/04/2005, fls.267/268, o síndico informou que distribuiu a AÇÃO DECLARATÓRIA, autos nº107/2005.

Na data de 30/10/2006, fls.270/271, houve a penhora no rosto dos autos, bens e direitos, em favor da União.

Em 25/06/2009, fls.287, o síndico pediu a suspensão do processo, visto que o prosseguimento dos presentes autos de Falência dependia do processo apenso nº107/2005 (ação declaratória 0007803-89.2005.8.16.0017), assim, requereu que aguardasse o julgamento do processo apenso. Nas fls.291 o *Parquet* não se opôs ao pedido de suspensão do processo Falimentar requerido pelo síndico. O que restou acolhido pelo MM. Juiz Airton Vargas da Silva na data de 01/12/2009, fls.292.

Às fls.300/35, em 28/01/2014, foi julgada improcedente a ação declaratória. Nas fls.306 houve a interposição de Recurso de Apelação sob nº1298301-6.

Nas fls.308, o *Parquet* se manifestou no sentido de que permanecesse suspenso os presentes autos de Falência até o trânsito em julgado da ação declaratória, autos 0007803-89.2005.8.16.0017, e que atualmente se encontra em grau de recurso. O que foi acolhido pelo MM. Juiz Airton Vargas da Silva na data de 11/11/2014, fls.312.

Em 20/10/2014, fls.310/311, o Síndico da Massa Falida renunciou ao *múnus público*, por estar passando por problemas de saúde o impossibilitando de exercer o cargo conferido a ele. Requereu ainda, que fosse fixado a remuneração correspondente ao cargo.



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro - Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 - Maringá - Paraná

Em 11/05/2015, fls314 houve a inclusão dos presentes autos no Sistema de Processo Eletrônico – **Projudi**.

No mov.2 do Sistema de Processo Eletrônico – **Projudi**, houve a habilitação provisória do Procurador Rafael de Oliveira Franzoni.

No evento 3, procedeu-se com a inclusão dos procuradores do requerente exclusivamente em nome dos advogados Dr. Sérgio Ricardo Ribeiro de Novais, OAB/PR 23.238, Dr. Sérgio Luiz Jacomini, OAB/PR 15.741, Dr. Antonio Camargo Junior, OAB/PR 15.066, e Dra. Graziela Bosso, OAB/PR 34.850, nos termos das procurações e substabelecimento de mov. 1.1, 1.46 e 1.50; e, para a requerida, a inclusão dos procuradores exclusivamente em nome dos Advogados, Dr. Lourival Aparecido Cruz, OAB/PR 13.041, Dra. Tirsiley Debora Formigoni Correia, OAB/26.084 e Dra. Eliane Viana Zaponi, OAB/PR 44.692, nos termos da procuração de mov. 1.73. Ainda, que a estes autos encontram-se apensadas a Execução de Título Extrajudicial, de nº 0001154-21-1999.8.16.0017, na qual houve deferimento de habilitação dos créditos do banco exequente. Certificou ainda, que constam nos autos: 1) Penhora no Rosto dos Autos da Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá – Execução Fiscal n. 97.301.1081-6 – R\$-40.515,02 – evento 1.63; 2) Habilitação dos créditos do banco exequente nos autos 0001154-21.1999.8.16.0017, conforme sentença prolatada nos referidos autos, no evento 1.23, a seguir transcrita: “[...] Concordes o credor exequente e o Órgão do Ministério Público com a promoção do Síndico, julgo habilitada a quantia de R\$80.591,16, atualizada até 09/10/01, a favor de BANCO ITAÚ S.A. como credor quirografário.

No mov.14 houve o pedido de exclusão dos autos como procuradora da Parte Autora pela Dra. GRAZIELA BOSSO, advogada regularmente inscrita na OAB-PR sob nº 34850. O que foi deferido pelo MM. Juiz no mov. 16. No mov. 30, também houve o pedido de exclusão dos autos como procurador do Dr. Lourival Aparecido Cruz - Adv. - OAB/PR 13.041.

No evento 29 foi nomeado como Síndico CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ, vindo o mesmo requerer no evento 36 fosse confeccionado o Termo de Compromisso de Síndico para assinatura bem como habilitação no processo, o que foi assinado em data de 13/07/2017.



## **CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ - Advogado**

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar  
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

No mov. 44 o Síndico se manifestou no sentido de que presente feito deve permanecer suspenso até decisão dos autos nº 0007803-89.2005.8.16.0017 que se encontra em grau de recurso. O que foi acolhido pelo MM. Juiz no mov.48.

No evento 69 o Administrador Judicial informou que o processo de falência depende dos autos nº 0007803-89.2005.8.16.0017, eis que se discute a desconsideração de personalidade jurídica e formação de grupo econômico, portanto, necessário aguardar o seu desfecho.

No movimento 100.2 sentença dos autos nº 0007803-89.2005.8.16.0017, onde houve a extinção do processo com resolução de mérito e no evento 100.4, houve a juntada do acórdão, onde o recurso foi conhecido e negado provimento.

No evento 104, o Administrador Judicial informou não haver bens a arrecadar pedindo o encerramento da falência na forma do artigo 75 do Dec. Lei 76.661.

Relatório final no movimento 115. No movimento 131 o síndico junto edital de conhecimento referente artigo 75 do Dec. Lei.

Publicação de edital de conhecimento referente artigo 75 do Dec. Lei, no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, no mov. 136.

É o breve relatório que se tem a apresentar.

Maringá, terça-feira, 25 de junho de 2024.

**CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ**  
**SÍNDICO NOMEADO**

